

INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA NO JULGAMENTO JURÍDICO DE COLLOR: *EFEITO DE MEMÓRIA E EFEITO DE JUSTIÇA*

Glauber Lacerda Santos
(UESB/LAPADis/PPGMLS)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB/LAPADis/PPGMLS/PPGLin/CNPq)

RESUMO

Apresentamos, nesse trabalho, os resultados da pesquisa que tematizam processamento e julgamento do ex-Presidente por corrupção passiva. Problematizamos a sentença que o absolveu à luz do princípio constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita. Mereceu destaque em nossa análise o efeito de memória e o efeito de justiça presentes na argumentação da defesa e na fundamentação dos ministros que acolheram a tese da exclusão de provas apresentadas pelo Ministério Público, por considera-las ilícitas.

PALAVRAS-CHAVE: Inadmissibilidade da prova ilícita; Efeito de Memória; Efeito de Justiça

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, apresentamos resultados de pesquisa desenvolvida no âmbito do Laboratório de Análise de Discurso (LAPADis) e vinculada ao projeto temático *Efeitos de memória efeitos de justiça em julgamento político e jurídico de casos de corrupção política*. No Estado Constitucional de Direito, a Constituição ocupa lugar central no ordenamento jurídico, e seu conteúdo é dotado de forte carga axiológica, expresso em valores e opções políticas destinados à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais (LENZA, 2011). Note-se que a Constituição e

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

os princípios⁷² nela esposados tornam-se a referência elementar para o controle de validade e aplicação da produção legislativa, servindo de fundamento a todos os ramos do direito, entre os quais se destaca o Direito Processual Penal (PACCELLI, 2013).

Partindo dessa compreensão, analisamos o julgamento dos casos de corrupção envolvendo o ex-Presidente Collor à luz do princípio constitucional da vedação às provas ilícitas. Nessa análise, destacamos o efeito de memória e o efeito de justiça implicados no caso, em que pese o contexto de abuso de memória e de esquecimento no qual o processo se desenvolveu.

MATERIAL E MÉTODOS

Como método de investigação, recorreremos à técnica de análise documental, selecionando como *corpus* de pesquisa as peças processuais e decisões prolatadas na Ação Penal nº 307-3/DF, processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é órgão competente para julgar o Presidente da República pela prática de crime comum⁷³. Os documentos mencionados anteriormente encontram-se disponíveis no sítio do STF. Paralelamente a essa fonte, utilizamos textos constantes em livros e outras pesquisas (artigos, dissertações e teses) que tratam da corrupção praticada durante o Governo Collor de Mello, bem como relatos de alguns ministros que participaram do julgamento em questão.

A análise desse *corpus* esteve ancorada em textos jurídicos – principalmente aqueles que nos permitiram explorar os aspectos processuais envolvendo a Ação Penal supracitada – e nos escritos de

⁷² Para Martins (2004, p. 92) princípio pode ser entendido como o ato inaugural na elaboração de um sistema de regras, a partir do qual todos os demais atos se seguem, estabelecendo determinados limites e fornecendo diretrizes nas quais uma ciência aporta, é compreendida e interpretada adequadamente. Nesse sentido, o autor conclui que a violação de um princípio é muito mais ofensivo do que a inobservância de uma regra, haja vista que a “não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

⁷³ Os crimes comuns abrangem todas as espécies de ilícitos penais, estendendo-se também às infrações eleitorais, aos crimes dolosos contra a vida e, até mesmo, às contravenções penais (NÁPOLI, 288, p. 288).

Paul Ricoeur, mais precisamente as obras *A Memória, a História, o Esquecimento* (2007) e *O justo* (2008) – a partir dos quais foi possível refletir acerca do efeito de memória e do efeito de justiça presentes no caso Collor.

RESULTADO E DISCUSSÃO

No Processo Penal a técnica jurídica impõe restrições à acusação e ao julgador, assegurando garantias processuais ao acusado no curso da ação penal, de modo que o Estado exerça a persecução penal pautado pelo senso de justiça e não pelo espírito de vingança (RICOEUR, 2008; MIRABETE; FABBRINI, 2009). Determinados princípios processuais dão conta disso, a exemplo do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Isso porque a prova tem o escopo de reconstruir os fatos que ensejaram o processo, buscando identificar os pontos de convergência entre a imputação presente na narrativa processual e a realidade histórica, de modo que a decisão judicial seja reflexo do conteúdo probatório constante no processo (NUCCI, 2011).

A expressa vedação constitucional às provas obtidas ilicitamente reafirma a necessidade de aplicação ética do Direito e a tutela de valores estimados pela ordem jurídica, que impõem limites à atividade estatal persecutória, já que inibe e desestimula a adoção de meios probatórios ilegais (BRASIL, 1988, p. 119). A inadmissibilidade da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que deve rejeitar a condenação e a punição do acusado sob qualquer pretexto, custe o que custar (RANGEL, 2003).

Essas considerações permitem-nos compreender, em grande medida, o desfecho do julgamento de Collor no STF. Segundo a denúncia oferecida pelo Procurador-geral da República Aristides Junqueira, previamente autorizada pela Câmara dos Deputados, Collor havia praticado crime de corrupção passiva, em concurso de pessoas. Antes mesmo de julgar o mérito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acolheram a preliminar arguida pela defesa, considerando inadmissíveis as provas consistentes nos laudos de degravação da

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

conversa telefônica e do registro de memória do computador, obtidas em desrespeito ao princípio do contraditório, por violarem a privacidade alheia e a intimidade das pessoas (BRASIL, 1995).

Deve-se esclarecer que a falta de provas não significa a inexistência do fato delituoso, mas que há “incerteza quanto à comprovação de determinados fatos, ligados à autoria e à materialidade do delito, resultando a absolvição pela insuficiência da prova colhida” (PACELLI, 2013, p. 662). Quando o ex-Presidente Collor⁷⁴ afirma inocência com base na decisão do STF há a tentativa de manipular a memória, objetivando recontar os fatos e, desse modo, se instalar na postura de vítima, à qual é assegurado o direito de se queixar, protestar e reclamar (RICOEUR, 2007, p. 99). Diante disso, deve-se reafirmar que a absolvição de Collor não decorreu da plena convicção de sua inocência, mas pela inconsistência das provas que instruíram o processo.

CONCLUSÃO

Na Ação Penal em que Collor figurou como réu, concluímos que prevaleceu o efeito de justiça. Diante de sua absolvição, poderia se questionar se realmente a justiça foi feita, haja vista haver indícios de seu envolvimento nos atos ilícitos descritos pela denúncia do Ministério Público. Ocorre que ‘fortes indícios’ não equivale a ‘demonstração irrefutável’; o convencimento dos Ministros do STF demandava prova inequívoca da autoria e materialidade do crime imputado. E, no entendimento da maioria dos Ministros, os autos não encaminhavam para esse sentido. O juiz deve ater-se às provas que instruem os autos. Não existe justiça dentro do Estado Democrático de Direito sem que haja segurança jurídica, sem que os cidadãos

⁷⁴ Para Collor (2007, p. 84), em pronunciamento acerca da decisão do STF, “**Os votos prolatados demonstram** não só a improcedência da denúncia do Procurador Geral da República, porém o mais importante para mim e minha consciência: **a minha absoluta inocência ante as imputações** que, ao longo do processo, me foram feitas sem comprovação e sem nenhum fundamento (*grifo nosso*).

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

estejam amparados por direitos elementares, entre os quais figuram as garantias processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: GIALLUCA, Alexandre; TÁVORA, Nestor. **Vade mecum**: 2012, com foco no exame da OAB e em concursos. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal (1995). Serviço de Jurisprudência. Ementário nº 1804-11. Tribunal Pleno. Ação Penal 307-3 Distrito Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324295>> Acesso em: 20 dez. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

_____. **O justo**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008. v. 1.

MEMÓRIA E GRAVAÇÕES CLANDESTINAS COMO MEIO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM DECISÕES DE CASOS DE CORRUPÇÃO

Danielsa Rara Ferraz Pinto
(UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

Maria da Conceição Fonseca-Silva
(UESB/LAPADis/PPGMLS/PPGLin/CNPq)

Luis Cláudio Aguiar Gonçalves
(UESB/LAPADis/PPGMLS/CAPES)

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultados de análise do funcionamento de gravações clandestinas enquanto meios de produção probatória, no Brasil, em investigações criminais e em processos penais dos casos “Fernando Collor” e “Delcídio Amaral”. A questão que tentamos responder diz respeito aos efeitos- sentido de licitude, de eficácia e de segurança desses meios de produção probatória. O *corpus* foi constituído dos julgados dos dois casos. Na análise mobilizamos pressupostos teóricos da Análise do Discurso, em especial, os conceitos de memória discursiva e de lugares de memória discursiva.

PALAVRAS-CHAVE: Memória discursiva. Gravações Clandestinas. Produção Probatória. Corrupção.

INTRODUÇÃO

IX SEMINÁRIO DE PESQUISA E ESTUDOS LINGÜÍSTICOS
21 e 22 de setembro de 2017

Na pesquisa que resultou este trabalho, analisamos o funcionamento de gravações clandestinas e interceptações telefônicas enquanto meios de produção probatória em investigações criminais e em processos penais de casos de corrupção política ocorridos no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A questão que tentamos responder diz respeito aos efeitos-sentido de licitude, de eficácia e de segurança.

Neste trabalho, no entanto, operamos um recorte de memória, e apresentamos resultados de análise do funcionamento de gravações clandestinas utilizadas como meios de produção probatória em investigações criminais e em processos penais relacionados a dois casos de corrupção: caso “Collor” e caso “Delcídio Amaral”. O *corpus* foi constituído dos julgados desses casos. Na análise, mobilizamos pressupostos teóricos da Análise de Discurso, especialmente efeito-sentido, memória discursiva e lugares de memória discursiva.

MATERIAL E MÉTODOS

O *corpus* da pesquisa foi constituído por excertos retirados de decisões jurisprudenciais prolatadas pelo STF e relacionadas a casos de corrupção política de grande repercussão no país, nos quais houve a utilização de gravações clandestinas como meio de produção probatório.

Para a análise das materialidades significantes selecionadas, recorreremos a alguns conceitos operacionais desenvolvidos no âmbito da Análise de Discurso – AD, e que estão relacionados ao estudo da memória, como a noção de memória discursiva, cunhada por Courtine (1981) e retomada por Pêcheux ([1983a] 1997; [1983b] 1999) e a noção de lugar de memória discursiva, cunhada por Fonseca-Silva (2007).

A memória discursiva, conforme Pêcheux (1999 [1983a]), é tudo aquilo que, tendo sido dito acerca de um determinado objeto, permite-nos conhecê-lo e compreendê-lo, isto é, aquilo que, restabelecendo os implícitos de que sua leitura necessita, apresenta-se como a condição de legibilidade/inteligibilidade de um texto que surge como acontecimento a ler, implícitos esses que se dão “sob a forma de